



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948078 - SC (2024/0361972-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MAYANE CARDOSO MACEDO (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI - SC038349
MÁRCIA DE MOURA IRIGONHÊ - SC049908
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A questão relativa à substituição da prisão preventiva por domiciliar não havia sido analisada pelas instâncias ordinárias, situação que obstou a apreciação inaugural da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incursão em vedada supressão de instância.

2. Não obstante, conquanto não preenchidos os pressupostos processuais necessários ao exame da pretensão defensiva nos autos do presente *writ*, a controvérsia foi posteriormente analisada no conexo HC n. 962.099/SC, de minha relatoria, tendo a prisão domiciliar sido indeferida, porquanto apreendidas armas e munições na residência em que a paciente coabitava com a sua filha – 1 pistola calibre .380, 30 munições do mesmo calibre, 1 espingarda calibre .12 e 5 munições do mesmo calibre, além de 1 simulacro de arma em um coldre –, o que evidencia risco à segurança da criança, além de expô-la à ambiência delitiva.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948078 - SC (2024/0361972-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MAYANE CARDOSO MACEDO (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI - SC038349
MÁRCIA DE MOURA IRIGONHÊ - SC049908
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A questão relativa à substituição da prisão preventiva por domiciliar não havia sido analisada pelas instâncias ordinárias, situação que obstou a apreciação inaugural da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incursão em vedada supressão de instância.

2. Não obstante, conquanto não preenchidos os pressupostos processuais necessários ao exame da pretensão defensiva nos autos do presente *writ*, a controvérsia foi posteriormente analisada no conexo HC n. 962.099/SC, de minha relatoria, tendo a prisão domiciliar sido indeferida, porquanto apreendidas armas e munições na residência em que a paciente coabitava com a sua filha – 1 pistola calibre .380, 30 munições do mesmo calibre, 1 espingarda calibre .12 e 5 munições do mesmo calibre, além de 1 simulacro de arma em um coldre –, o que evidencia risco à segurança da criança, além de expô-la à ambiência delitiva.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 96-

101, que conheceu em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou-o.

A agravante, em suma, sustenta que possui direito à concessão de prisão domiciliar, porquanto mãe de uma criança de 7 anos de idade.

Alega a defesa que, "além de ser responsável pelos cuidados de sua filha menor, a agravante é ré primária" e possui residência fixa.

Narra que o órgão colegiado do Tribunal local, ao apreciar o *habeas corpus* impetrado pela defesa, desconsiderou a tese relativa à concessão de prisão domiciliar decorrente da maternidade da agravante.

Requer a reconsideração da decisão, pleiteando que seja concedida a prisão domiciliar à agravante, ou, alternativamente, seja o recurso submetido ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, a defesa busca a reconsideração da decisão para que seja substituída a prisão preventiva por domiciliar.

A decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, no que importa ao deslinde do presente caso, foi assim fundamentada (fl. 101, grifo próprio):

Por outro lado, a leitura do acórdão do Tribunal de origem revela que da questão da substituição da prisão preventiva pela domiciliar não se conheceu, conforme se extrai do acórdão (fl. 21):

Por derradeiro, **a questão referente à substituição por prisão domiciliar, porquanto a Paciente é mãe de filha com menos de 12 (doze) anos de idade (nascido em 25.11.2016), não comporta conhecimento, na medida em que o pleito não foi apresentado ao juízo a quo, o que impede a sua análise diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.** De toda sorte, ainda que superado esse entendimento, nota-se que não restou demonstrado que a Paciente é imprescindível aos cuidados da infante, até porque, quando ouvida na audiência de justificação, a própria informou que a criança está sob os cuidados dos avós maternos (evento 1, VIDEO10).

Desse modo, **não tendo sido apreciado no acórdão impugnado o mérito da pretensão relativa à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, não conheço do writ, no ponto, sob pena de indevida supressão de instância.**

Ante o exposto, conheço em parte do *habeas corpus* e, nessa

extensão, denego a ordem.

Como se observa, esta Corte Superior não conheceu em parte do mérito do *writ*, uma vez que a questão relativa à substituição da prisão preventiva por domiciliar não havia sido analisada pelas instâncias ordinárias, situação que inviabiliza a apreciação inaugural da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incursão em vedada supressão de instância.

Não obstante, verifica-se que, posteriormente, no conexo HC n. 962.099/SC, de minha relatoria, foi denegado o mérito do *writ* em que se buscava a concessão da prisão domiciliar, sob os seguintes fundamentos (fls. 89-90 do HC n. 962.099/SC):

No que tange à almejada prisão domiciliar, o Tribunal de origem assim dispôs (fls. 18-19, grifos acrescidos):

Por outro lado, o *writ* deve ser conhecido no ponto em que almeja a concessão de prisão domiciliar, em decorrência do fato de que a Paciente é genitora de criança com menos de 12 (doze) anos de idade, já que, quando do julgamento do HC n. 5048600-84.2024.8.24.0000, esta Corte deixou de conhecer do pleito em decorrência de supressão de instância (muito embora tenha afirmado expressamente que não se vislumbrava manifesta ilegalidade apta a ensejar eventual concessão de ofício da ordem).

De todo modo, a ordem deve ser negada.

Com efeito, não ficou demonstrada a imprescindibilidade da presença da Paciente, sendo que, conforme reconhecido pela própria acusada (e confirmado pela defesa técnica), a infante encontra-se, atualmente, sob os cuidados dos avós.

Ademais, conforme bem destacado pela Procuradoria-Geral de Justiça:

Na espécie, o fato de ser genitora de 1 (uma) criança não permite de forma automática e irrestrita a substituição da segregação cautelar.

Mostra-se necessário a atenção às particularidades do caso, que são desfavoráveis à paciente.

Isso porque, MAYANE CARDOSO MACÊDO foi identificada como integrante de organização criminosa especializada na prática de crimes de furtos de cargas. Figuram entre os investigados a paciente e seu companheiro Maurício de Quadros Stegel, ambos com anotações criminais (evento 2 – CERTANTCRIM3/8, dos autos n. 5000401-81.2024.8.24.0533).

Além do mais, em cumprimento ao mandado de prisão preventiva, foram localizadas na residência do casal 1 (uma) pistola calibre .380, 30 (trinta) munições do mesmo calibre, 1(uma) espingarda calibre .12 e 5 (cinco) munições do mesmo calibre, além de 1 (um) simulacro de arma em um coldre (evento 30 – BOC5, dos autos n. 5000401-81.2024.8.24.0533).

Assim sendo, a investigação por crimes graves e a

presença de artefatos bélicos na residência indicam que a paciente colocou em risco a preservação do bem-estar da sua filha. Não menos importante, anota-se que a criança não está desamparada, sendo que a própria paciente informou que ela está sob os cuidados dos avós maternos (evento 19 – VIDEO1, dos autos n. 5020424-35.2024.8.24.0020). [...]

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do *habeas corpus* e denegar-lhe a ordem.

Verifica-se que o Tribunal local, ao analisar o pleito de prisão domiciliar, entendeu que inexistiria constrangimento ilegal, porquanto a filha da acusada não estaria desamparada, estando sob cuidados da avó. No mais, corroborou os termos do disposto pelo Ministério Público afirmando não ser cabível a concessão da prisão domiciliar uma vez que na residência da paciente teriam sido encontrados 1 pistola calibre .380, 30 munições do mesmo calibre, 1 espingarda calibre .12 e 5 munições do mesmo calibre, além de 1 simulacro de arma em um coldre, o que demonstraria a existência de risco ao bem-estar da menor.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em 20/2/2018, concedeu comando geral para cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual.

A orientação da Suprema Corte é substituir a prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

No caso, verifica-se a existência de situação excepcionálíssima apta a justificar a não concessão de prisão domiciliar, qual seja, a apreensão de armas e munições que se encontravam na residência da paciente, o que evidencia risco à segurança da criança, além de a expor à ambiência delitiva.

A propósito, nos termos da jurisprudência desta Corte, "após a publicação da Lei n. 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionálíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP" (AgRg no HC 788.024/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/05/2023, D Je de 18/05/2023).

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, denego a ordem de *habeas corpus*.

A questão, portanto, conquanto efetivamente não pudesse ser apreciada nos autos do presente *mandamus*, foi analisada no conexo HC n. 962.099/SC, tendo a prisão domiciliar sido indeferida, em razão de terem sido apreendidas armas e munições na residência em que a paciente coabitava com a sua filha, o que evidencia risco à segurança da criança, além de a expor à ambiência delitiva.

Dessa forma, a agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 948.078 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0361972-8

Número de Origem:

202403319172 50004018120248240533 50015501520248240533 50486008420248240000

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI
ADVOGADOS : RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI - SC038349
MÁRCIA DE MOURA IRIGONHÊ - SC049908
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MAYANE CARDOSO MACEDO (PRESO)
CORRÉU : ADAM HOFFMANN
CORRÉU : ENDRYW COUTINHO STEGEL
CORRÉU : EZITO PINHEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
CORRÉU : HANEI MOHAMAD VIEIRA IBRAHIM
CORRÉU : RAMON THASSI BROCCA
CORRÉU : MAURICIO DE QUADROS STEGEL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAYANE CARDOSO MACEDO (PRESO)

ADVOGADOS : RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI - SC038349
MÁRCIA DE MOURA IRIGONHÊ - SC049908
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025